



Publicado na Edição nº 1512, Seção 275766, pág. 147/152 do DOM/ES de 12/05/2020

DECRETO Nº 1.308/2020

Regulamenta o funcionamento dos estabelecimentos comerciais com restrições e dispõe sobre medidas para o enfrentamento do COVID-19 (coronavírus), em consonância com as orientações do Decreto Estadual nº 4648-R, de 08 de maio de 2020, e da Portaria nº 080-R, de 09 de maio de 2020, da SESA - Secretaria de Estado da Saúde.

O **Prefeito do Município de Itarana/ES**, no uso de suas atribuições legais, em especial o art. 84, V, da Lei Orgânica Municipal nº 676, de 29 de novembro de 2002,

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma estampada no art. 196 da Constituição Federal de 1988;

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo COVID-19;

Considerando o Decreto Legislativo do Congresso Nacional de n.º 6, de 2020 que reconheceu a ocorrência de Estado de Calamidade Pública;

Considerando o Decreto Municipal nº 1268, de 17 de março de 2020, que decreta situação de emergência de saúde pública no Município de Itarana e estabelece medidas administrativas de orientação, prevenção, contenção e enfrentamento do surto do COVID-19 (coronavírus) e dá outras providências;

Considerando o Decreto Estadual nº 4636-R, de 19 de abril de 2020, que institui o mapeamento de risco para o estabelecimento de medidas qualificadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19) e dá outras providências;

Considerando o Decreto Estadual nº 4648-R, de 08 de maio de 2020, que determinou a utilização obrigatória de máscaras por clientes e trabalhadores dos comércios, com a aplicação de multa à pessoa jurídica que autorizar o ingresso de clientes sem o uso de máscaras em suas dependências;



Considerando a Portaria nº 080-R, de 09 de maio de 2020, da SESA - Secretaria de Estado da Saúde, que dispõe sobre o mapeamento de risco para o estabelecimento de medidas qualificadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19), instituído pelo Decreto nº 4636-R, de 19 de abril de 2020, e dá outras providências;

Considerando que a Portaria nº 080-R, de 09 de maio de 2020, da SESA- Secretaria de Estado da Saúde, elevou o Município de Itarana/ES para o risco MODERADO, cujas medidas administrativas e sanitárias em resposta ao COVID-19 (coronavírus) passam a ser de ALERTA”

Considerando que o Poder Público Municipal deve observar o desenvolvimento e as alterações da pandemia, sempre observando o interesse público, bem como as peculiaridades locais;

DECRETA

Art. 1º Ficam definidas neste Decreto medidas para enfrentamento da Situação Emergência de Saúde Pública decretada no Município de Itarana/ES pelo Decreto nº 1268, de 17 de março de 2020, em caráter complementar a outras medidas já constantes dos Decretos Municipal e Estadual.

Art. 2º Este Decreto objetiva estabelecer regras e normas, em consonância ao Decreto Estadual nº 4636-R, de 19 de abril de 2020, que instituiu o mapeamento de risco para o estabelecimento de medidas qualificadas para enfrentamento da Emergência de Saúde Pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19).

Art. 3º O presente Decreto se aplica aos órgãos e entes públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Itarana/ES, aos estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e templos religiosos situados no território do Município de Itarana/ES, assim como aos cidadãos em geral.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal, no exercício do poder de polícia administrativa, deverá observar as medidas de resposta grau ALERTA ao enfrentamento do COVID-19 (novo coronavírus), enquanto perdurar o enquadramento do Município de Itarana/ES no Nível de Risco MODERADO, conforme critérios e especificações contidas na Portaria nº 080-R, de 09 de maio de 2020, da SESA - Secretaria de Estado da Saúde.

§ 1º Qualquer que seja o nível de classificação de risco do Município de Itarana/ES, a Secretaria Municipal de Saúde deverá, auxiliada pela Defesa Civil, zelar pelo cumprimento das seguintes orientações e medidas administrativas e sanitárias contidas no art. 6º Portaria nº 080-R, de 09 de maio de 2020, da SESA - Secretaria de Estado da Saúde:

I - dos cidadãos:



- a) ampliar a prática do autocuidado por meio da higiene intensa e frequente das mãos;
- b) higienizar embalagens, preferir alimentos cozidos ou bem lavados, especialmente quando consumidos em natura;
- c) limpar todos os objetos que sejam manuseados, notadamente quando estiver fora de casa;
- d) evitar o contato físico direto com outras pessoas, o compartilhamento de talheres e objetos pessoais; e
- e) diante de qualquer sintoma gripal, usar máscara e procurar imediatamente serviço de saúde, realizando isolamento social estrito por 14 (quatorze) dias caso seja diagnosticada síndrome gripal ou tenha confirmação diagnóstica de COVID-19.

II - das comunidades e famílias:

- a) reduzir ao máximo os encontros que levem a aglutinação de pessoas ou gerem a maior proximidade entre elas em ambientes abertos ou fechados;
- b) aumentar o período de permanência em casa; e
- c) proporcionar condições solidárias para que as pessoas idosas ou dos grupos de riscos desloquem-se o mínimo possível fora de suas casas.

III - dos empresários e pessoas jurídicas de direito privado:

- a) ofertar aos trabalhadores condições de prevenção do risco de contágio, por meio de equipamentos de proteção individual, especialmente quando envolver atendimento ao público;
- b) organizar condições para ampliar a jornada de trabalho a distância;
- c) definir novos horários de trabalho ou diferentes turnos para reduzir a presença dentro dos ambientes da empresa e o congestionamento no transporte público;
- d) proporcionar o imediato afastamento dos trabalhadores que apresentarem sintomas gripais, reduzindo o risco de contágio dos demais;
- e) ampliar significativamente as rotinas de limpeza e higienização das instalações das empresas; e
- f) observar as restrições temporárias específicas estabelecidas pelas autoridades sanitárias.



§ 2º Os cidadãos diagnosticados com síndrome gripal ou COVID-19, nos termos da parte final da alínea “e” do inciso I do § 1º deste artigo, deverão seguir as seguintes medidas:

I - permanência em quarto individual, inclusive nos momentos de refeição, higiene pessoal e descanso;

II - o uso de máscara, quando for necessário sair do quarto;

III - a saída do domicílio somente deve ocorrer para fins de reavaliação médica;

IV - vedação ao recebimento de visitas por 14 (quatorze) dias;

V - vedação do compartilhamento de objetos de uso comum como pratos e talheres; e

VI - limpeza e desinfecção das superfícies frequentemente tocadas, como mesas de cabeceira, cama e outros móveis do quarto do paciente diariamente com desinfetante doméstico comum.

§ 3º As medidas de isolamento individual previstas no § 1º deverão ser estendidas aos demais familiares caso não seja possível aplicar estas medidas apenas ao caso com diagnóstico de síndrome gripal ou COVID-19.

Art. 5º Caberá à Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS acompanhar a atualização do enquadramento de risco epidemiológico do Município de Itarana/ES divulgado todas às sextas-feiras, no sítio eletrônico <https://coronavirus.es.gov.br/>.

Parágrafo único. Em havendo revisão do enquadramento do grau de risco do Município de Itarana/ES, deverá a Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS imediatamente comunicar ao Chefe do Poder Executivo para que sejam promovidas as alterações nas medidas de resposta de enfrentamento do COVID-19, segundo critérios e diretrizes estabelecidas no Anexo II da Portaria nº 080-R, de 09 de maio de 2020, da SESA - Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 6º Fica autorizado, a partir da publicação deste Decreto, o funcionamento de estabelecimentos comerciais das 08:00hs até às 16:00hs, no âmbito do território do Município de Itarana/ES, observadas as restrições e medidas de prevenção ao COVID-19 previstas neste Decreto e em outros atos normativos, sem exclusão das ações de respostas contidas na Portaria nº 080-R, de 09 de maio de 2020, da SESA - Secretaria de Estado da Saúde.

§ 1º Ficam excetuados do caput o funcionamento de bares, boates, teatros, casas de show, cerimoniais, academias de ginástica, clubes recreativos, parques de diversões e quaisquer outros estabelecimentos ou áreas de lazer que pela natureza concentrem considerável número de pessoas ou tenham a disposição dos usuários a comercialização de bebidas



alcoólicas.

§ 2º Fica também mantida a suspensão da realização de eventos e atividades com a presença de público, ainda que previamente autorizadas, que envolvem aglomeração de pessoas, independentemente do quantitativo, tais como eventos desportivos, comemorativos e institucionais, shows, feiras (exceto à feira de agricultores), eventos científicos, comícios, passeatas e afins, enquanto durar o Estado de Emergência em Saúde Pública em decorrência da Pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

§ 3º Não se aplica o limite de horário previsto no caput ao funcionamento de farmácias/drograrias, clínicas médicas, odontológicas e de fisioterapia, comércios atacadistas, distribuidoras de gás de cozinha e de água, supermercados, padarias, lojas de produtos alimentícios que compõem a cesta básica, lojas de cuidado de animais e insumos agrícolas, postos de combustíveis, lojas de conveniências, borracharias, oficinas de reparação de veículos automotores e de bicicletas, estabelecimentos de vendas de materiais médico/hospitalares, lojas que prestam manutenção em equipamentos eletrônicos, hotéis, pousadas, templos religiosos e prestadores de serviços em geral.

§ 4º Os templos religiosos não são albergados pela restrição disposta no § 1º deste artigo, devendo, em todo caso, adotarem as medidas sanitárias previstas neste Decreto para evitarem aglomerações e contatos físicos de pessoas, como forma de diminuir a exposição dos fiéis à risco de contágio, sob pena de interdição provisória de funcionamento pelo prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 5º Para fins deste Decreto, considera-se loja de conveniência o estabelecimento anexo aos postos de combustíveis.

§ 6º Não se aplica a restrição de que trata o § 1º a retirada de bem ou produto no próprio estabelecimento e para entregas em domicílio.

§ 7º O estabelecimento comercial que, além de bar e serviço especializado em servir bebida, a CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) conste lanchonete, casas de chá, suco ou similares como atividades econômicas poderão funcionar, com a limitação de horário do caput, estrita e exclusivamente para a venda desses produtos, vedada a venda de bebida alcoólica para consumo no local ou áreas anexas.

§ 8º O estabelecimento comercial que, nas condições do § 7º, vender bebida alcoólica para consumo local nas suas dependências ou áreas anexas será imediatamente interditado, além de ter seu alvará de funcionamento suspenso provisoriamente, até cessar a Situação de Emergência em Saúde Pública decorrente do COVID-19 (novo coronavírus).

§ 9º Dever-se-ão os estabelecimentos comerciais, sempre que possível, priorizar a entrega de produtos em domicílio em detrimento da presencial, via venda online, telefone ou whatsapp.



§ 10. Os salões de beleza e barbearias funcionarão em horário diferenciado do estabelecido no caput, das 10:00hs às 18:00hs.

Art. 7º Os estabelecimentos comerciais, independentemente do ramo de atividade econômica que desempenham, associações, fundações privadas, organizações religiosas, partidos políticos e empresas individuais de responsabilidade limitada, deverão adotar as seguintes medidas de higienização e controle de aglomeração de pessoas, sob pena de interdição e suspensão provisória do alvará de localização e funcionamento:

I - limitação do horário de funcionamento das 08:00 até às 16:00 horas, salvo as exceções previstas neste Decreto e em outros atos normativos;

II - disponibilização de álcool 70% (setenta por cento) ou lavabo com água, sabão e papel descartável para secagem das mãos aos funcionários e clientes;

III – fornecimento de máscara facial a todos os trabalhadores, para utilização em tempo integral, bem como orientá-los sobre o uso correto;

IV – admitir em suas dependências somente clientes que estejam fazendo uso de máscaras;

V - promoção da limpeza e desinfecção de cadeiras, mesas, balcão de exposição e áreas de circulação, entre o uso;

VI - limitação da entrada de clientes no estabelecimento para que não haja aglomerações e para que seja possível manter a distância mínima de segurança, perfazendo o total de 01 (um) cliente por cada 10m² (dez metros quadrados) de área de venda;

VII - utilização de faixas ou marcações para assegurar a distância mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre clientes para o caso de formação de fila de espera para acesso ao estabelecimento;

VIII - execução da desinfecção frequente, entre o uso, com hipoclorito de sódio 1,0% (um por cento) a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) ou álcool 70% setenta por cento) de superfícies e objetos como balcões, bancadas, balanças, maçanetas, corrimãos, interruptores, máquinas de cartão e outros itens tocados com frequência pelos funcionários e usuários;

IX - afixação de cartazes de orientação aos trabalhadores e clientes sobre as medidas que devem ser adotadas para evitar a disseminação do vírus, em especial as previstas neste Decreto, entre elas a que fica vedado o ingresso e a permanência de clientes em suas dependências sem o uso de máscaras.

§ 1º O descumprimento de quaisquer das medidas previstas neste artigo resultará na aplicação de advertência aos estabelecimentos comerciais e demais organizações.



§ 2º Praticada nova falta, os estabelecimentos e demais organizações de que trata o caput serão interditados provisoriamente pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da aplicação da sanção de multa pelo Governo do Estado do Espírito Santo, na forma e na hipótese contemplada no Decreto Estadual nº 4648-R, de 08 de maio de 2020.

Art. 8º As atividades de comércio ambulante ficam suspensas em vias e logradouros públicos enquanto perdurar a situação de emergência de Saúde Pública no Município de Itarana/ES em decorrência do COVID-19.

Art. 9º Fica autorizado o funcionamento de Salões de Beleza, Barbearias, Centros de Estética, proibida aglomeração, observado o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre os clientes.

§ 1º Os Salões de Beleza, Barbearias e Centros de Estética, para realizarem atendimento presencial, deverão promover, além das medidas previstas no art. 7º, condicionar o atendimento aos clientes mediante agendamento prévio, a fim de evitar aglomerações nas áreas comuns dos estabelecimentos.

§ 2º Fica obrigado o prestador de serviço a realizar a higienização com álcool 70% (setenta por cento) dos equipamentos a cada uso, dando preferência ao uso de itens e equipamentos descartáveis.

Art. 10. As Clínicas médicas, odontológicas e de fisioterapia ficam autorizados a funcionar, respeitados a proibição de aglomeração, e distanciamento mínimo de 1,5 metros entre os pacientes.

§ 1º As clínicas, para realizarem atendimento presencial, deverão promover, além das medidas previstas no art. 7º, condicionar o atendimento aos clientes mediante agendamento prévio, a fim de evitar aglomerações nas áreas comuns dos estabelecimentos.

§ 2º Fica obrigado o prestador de serviço a realizar a higienização com álcool 70% (setenta por cento) dos equipamentos a cada uso, dando preferência ao uso de itens e equipamentos descartáveis.

Art. 11. A feira livre dos agricultores fica autorizada a funcionar no espaço público previamente autorizado pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º Dever-se-ão ser observadas as seguintes regras ao funcionamento da feira livre do produtor rural:

I - As barracas deverão manter distância de no mínimo 2 (dois) metros umas das outras;

II - Fica proibido qualquer feirante com sintomas de gripe trabalhar nas feiras-livres do



Município.

III - O feirante deverá obrigatoriamente fazer uso de máscara e disponibilizar álcool 70% aos clientes;

§ 2º Somente poderão ingressar na feira de livre de agricultores os feirantes e clientes que fizerem o uso de máscaras.

§ 3º Fica a cargo da Secretaria Municipal de Transportes, Obras e Serviços Urbanos promover a limpeza antes e depois da área onde se realiza a feira do produtor rural, inclusive promovendo a lavagem e higienização dos espaços.

§ 4º As demais regras relacionadas ao funcionamento da feira dos agricultores serão regulamentadas por Portaria da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 12. Permanecerão fechados os seguintes espaços públicos:

I – campos de futebol;

II – quadras de esporte ou de gramado sintético;

III – parques públicos.

Parágrafo único. Fica recomendado aos cidadãos não frequentarem espaços públicos abertos, tais como praças e similares, enquanto perdurar a situação de emergência em face da pandemia da COVID-19.

Art. 13. O descumprimento das medidas previstas neste Decreto importará na interdição provisória dos estabelecimentos, ato a ser efetuado pelas fiscalizações municipais.

Art. 14. Fica a fiscalização municipal autorizada, para o fiel cumprimento das medidas de controle de aglomeração de pessoas previstas neste Decreto, requisitar a presença de força policial, sempre que entender necessário.

Art. 15. Caberá à Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS organizar e constituir em seu âmbito o Centro de Operações Especiais em Saúde – COES-COVID19 para executar as ações ao enfrentamento do COVID-19, na forma do art. 10 da Portaria nº 080-R, de 09 de maio de 2020, da SESA - Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 16. A Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS deverá colocar a disposição do cidadão o serviço DISK AGLOMERAÇÃO, canal de comunicação via telefone e whatsapp pelo qual receberá as denúncias de aglomeração e de descumprimento das medidas previstas neste Decreto e demais atos normativos.

Art. 17. Outros atos necessários ao fiel cumprimento deste Decreto poderão ser objeto de



regulamentação por Portaria expedida pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 18. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº 1288/2020.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de Itarana/ES, em 11 de maio de 2020.

ADEMAR SCHNEIDER

Prefeito Municipal de Itarana/ES

(*) OBS: Decreto corrigido por meio da ERRATA publicado no DOM/ES na data de 13/05/2020, edição 1513, pagina 151/152.